

MAIORIDADE PENAL CRIMINAL MAJORITY

Geraldo Neres¹

RESUMO

O artigo tem por objetivo analisar a possibilidade sobre a redução da maioridade penal, analisando de uma forma sem barreiras e ideologias pré-concebidas. Este artigo não possui a intenção de convencer as pessoas, mas de ser mais um artigo a ser debatido e discutido.

Palavras-chave: Redução. Maioridade Penal.

ABSTRACT

The article aims to analyze the possibility of reducing the legal age, analyzing in a way without barriers and preconceived ideologies. This article does not intend to convince people, but to be more an article to be debated and discussed.

Keywords: Reduction. Criminal majority.

¹Bacharelado do 4º período do curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS. Endereço eletrônico: geraldoneres@uol.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem dito no Brasil sobre a diminuição da maioridade penal, haja vista a repercussão, em todas as formas de jornalismo (televisivo, radiofônica, escrita, etc.), sobre crimes cometidos por menores em nosso país, crimes que muitas vezes são cometidos com tanta crueldade e desprezo pela vida que causa uma comoção ímpar em nossa sociedade.

Sendo necessário analisarmos a questão pela visão penal e constitucional, como também, devemos nos despir de conceitos e ideologias, porque, vários são os bens protegidos pela nossa legislação, mas, não devemos esquecer que o bem principal é a vida e os demais bens, acessórios.

2 CONCEITO

No Brasil, 18 anos é a idade em que, diante da lei, um jovem passa a responder inteiramente por seus atos, como cidadão adulto. Conforme definido no artigo 228 da nossa Constituição Federal de 1988 é a idade para que alguém responda na Justiça de acordo com o Código Penal.

No caso de menor de 18 anos, o infrator é julgado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Sendo o menor infrator considerado culpado, este não poderá ficar internado mais do que três anos numa instituição de reeducação, mas esta internação só é prevista em último caso, antes o menor infrator pode sofrer punições como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

Agora que já temos a informação técnica, de como nossa legislação regulamenta as questões que envolvem o menor infrator, devemos abordar uma temática que não deve ser jamais esquecida ao ser tratado esse assunto, devemos falar sobre a educação, trabalho, lazer e valores éticos.

Primeiro ponto, nosso país tem um rol de legislações das mais complexas e antiquadas, exemplo a nossa legislação trabalhista, menores de 14 a 16 anos só podem ser contratados como aprendizes, mas, os incentivos fiscais para empresas que optam por essa iniciativa são praticamente nulos, o que torna nossos adolescentes desprovidos de qualificação profissional e a maioria das famílias brasileiras tem baixa renda e não tem como bancar esta qualificação aos nossos jovens. Segundo ponto, nossos adolescentes estão largados ao plano secundário.

Quanto à questão do lazer, nas nossas cidades há total falta de espaços, onde nossos jovens possam praticar atividades sejam elas físicas ou psicológicas, que ajudam no desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social, já que é comprovado que a ociosidade é um dos fatores que levam nossos jovens a terem contatos criminosos. Terceiro e quarto pontos, a educação e valores éticos foram praticamente esquecidos por nossas autoridades públicas e relegadas pelas famílias para um plano secundário, podemos notar que os investimentos educacionais são pífios, ínfimos e mal empregados, professores despreparados, mal remunerados, sem entusiasmo e sem perspectiva de crescimento profissional. Os valores éticos, que primeiramente vem da família, foram esquecidos ou se tornaram antiquados, sendo que há mais ou menos duas décadas eram à base de formação do cidadão.

Temos que citar a desestruturação familiar, já que nos noticiários vemos que não são só jovens carentes que cometem crimes graves, como exemplo, podemos citar o assassinato do índio pataxó Galdino Jesus dos Santos, que foi queimado vivo ou o caso do garçom que foi morto por pancadas na cidade de Porto Seguro. Podemos dizer que a alienação, a falta de responsabilidade e senso ético dos nossos jovens representam, na atualidade, a face escancarada da falência da célula “*mater*” da sociedade, ou seja, a “família”.

Como dito antes, crimes cometidos com requintes de crueldade, desapego moral e violência gratuita, envolvendo adolescentes, infelizmente tiveram um crescimento real e acentuado em nossa sociedade, devemos antes de debater a redução ou manutenção da maioridade penal, fazermos comparação com outras nações.

Fazendo uso do direito comparado, olhemos a Constituição Portuguesa de 1976, sofreu alterações, inclusive nas cláusulas pétreas, porque concluíram que havia princípios incompatíveis com a realidade, estando defasadas com a atualidade. Sendo assim, o grande Professor Português Jorge Manuel Loureiro de Miranda, forjou a Tese da Dupla Revisão, que é a “despetrificação”, ou seja, alterar cláusulas pétreas, porque conforme esta tese, as cláusulas pétreas são antidemocráticas, pois impede que o povo (titular da soberania) diretamente ou por seus representantes, faça as correções legislativas, necessárias para formação de uma sociedade mais justa.

Em países como Estados Unidos e Inglaterra não existe idade mínima para a aplicação de penas. Nesses países é levada em conta a índole do criminoso, tenha a idade que tiver, sua consciência a respeito da gravidade do ato que cometeu.

A legislação brasileira sobre a maioridade penal entende que o menor deve receber tratamento diferenciado daquele aplicado ao adulto, ela estabelece que o menor de 18 anos não possua desenvolvimento mental completo para compreender o caráter ilícito de seus atos. Adota o sistema biológico, em que é considerada somente a idade do jovem, independentemente de sua capacidade psíquica. (Revista Veja). Segue abaixo um quadro comparativo.

QUADRO COMPARATIVO 1	
IDADE LIMITE	PAISES
21 ANOS	SUÉCIA, CHILE, ILHAS SALOMÃO.
18 ANOS	ALEMANHA, ÁUSTRIA, BRASIL , DINAMARCA, ESPANHA, FINLÂNDIA, FRANÇA, COLÔMBIA, MÉXICO, PERU, URUGUAI, EQUADOR, TAILÂNDIA, NORUEGA, HOLANDA, CUBA, VENEZUELA.
17 ANOS	GRÉCIA, NOVA ZELÂNDIA, FEDERAÇÃO MALÁSIA.
16 ANOS	ARGENTINA, BIRMÂNIA, FILIPINAS, BÉLGIA, ISRAEL, PORTUGAL.
15 ANOS	ÍNDIA, HONDURAS, EGITO, SÍRIA, PARAGUAI, IRAQUE, GUATEMALA, LÍBANO.
14 ANOS	HAITI.
10 ANOS (é analisado o caso concreto)	INGRATERRA.
FONTE: MIRABETE, KLEYSON MARQUES.	

Conforme o legislador, ficou estabelecido o critério etário (biológico), que fixa uma data para a maioridade penal, ou seja, se um jovem de 17 anos, 11 meses e 29 dias, comete um crime, um minuto antes de seu aniversário, ele é considerado inimputável, porque ele não tem compreensão de sua conduta criminosa, depois de passar este minuto, para nossos legisladores, ele deixa de ser incapaz e passa a ter compreensão de sua conduta ilícita, situação que nos leva a perceber que o critério etário, além de ser falho é completamente ineficaz.

Tal critério há décadas era bastante razoável e eficaz, mas nos dias atuais, com desenvolvimento tecnológico e ampla divulgação de informação, nossos jovens não podem ser vistos como totalmente incapazes de discernimento dos abusos cometidos por eles. Temos opinião de diversos renomados juristas. O desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Flávio César Toledo Pinheiro (2012) esclarece:

Raciocinando logicamente, se os maiores de 16 e menores de 18 anos, pelo art. 14, §1º, c, da CF, podem se alistar e votar, porque constitucionalmente são iguais aos outros brasileiros maiores de 18 anos, não poderiam estes, menores de 18 anos, serem considerados penalmente inimputáveis. (...) Efetivamente, na atualidade deste mundo moderno, repleto de informações cotidianas, não tem sentido presumir, de forma absoluta, que o menor de 18 anos seja inteiramente incapaz de entender caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento. Assim, seria irreal equiparar esse menor a um doente mental.

O grande Mestre Miguel Reale levanta a tese da consciência do infrator ao cometer a infração, já que o adolescente infrator não se inibe de cometer infrações penais devido às branduras das medidas sócio educativas, assim diz:

Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imutabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo. (REALE. 2012).

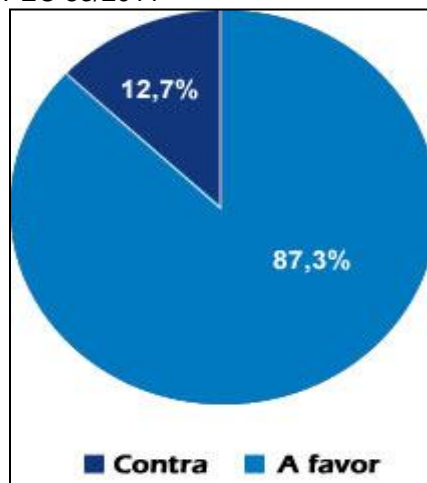
O que nós vemos são projetos e mais projetos sobre os escaninhos de nossos legisladores que não sabem o que fazer.

Algumas nações têm trabalhado com o critério biopsicológico, que é a possibilidade de imposição de sanção penal a jovens entre 16 a 18 anos, se este tiver suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do ato praticado, tal critério causa bastante polêmica, para a maioria dos doutrinadores que usam como escudo de sua posição o artigo 228 da Constituição Federal.

Restando uma indagação sobre a condição de inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, já que hoje podemos ver na mídia, menores chefes de quadrilhas e pior ainda, menores que estão internados que se organizam para pleitear direitos de visita íntima e outros absurdos mais.

Conforme pesquisa do instituto Data Senado, a população brasileira é totalmente favorável à redução da maioridade penal:

Proposta de redução da maioridade penal-
PEC 83/2011



Apesar da quase unanimidade da população, temos que ter em mente que o assunto redução da maioridade penal não é para ser tratado com revanchismos e ideias concebidas, não deve ser tratado por pseudo-estudiosos, doutrinadores ortodoxos, sociólogos, políticos, como se a sociedade fosse desprovida de conhecimento, coerência e sensatez. A redução tem que ser analisada pela sociedade com cautela, mas com firmeza de que se tomada uma decisão, teremos que conviver com suas consequências, porque, tem sido mostrado que certos assuntos em nossa sociedade são encarados como tabu.

Dentro da vasta legislação em nosso país, podemos citar que no Código Civil no artigo 5º, parágrafo único, incisos I, II, III, IV, V, está bastante claro que nestas situações o menor de 16 anos pode ter plena capacidade civil; assim sendo, como nossos nobres doutrinadores, não são contra essa lei, o que nos deixa perplexos, tamanho o paradoxo. Então fica a questão, como um jovem com mais de 16 anos e menos de 18 anos pode ser pai de família, comerciante, funcionário público ou brilhante universitário e não pode responder pelos seus atos? Sendo assim, fica a dúvida sobre nosso código civil, este foi temerário e irresponsável ou nossos doutrinadores, apegados a esta utopia, não perceberam que a nossa lei tem que caminhar junto à modernidade.

Porque a impunidade juvenil que impera em nosso país, por causa dos absurdos deferidos por falta de severidade da pena, é veementemente contestada no livro Vigiar e Punir de Michel Foucault:

Para isso é preciso que o castigo seja achado não só natural, mas interessante; (...) mas que os castigos possam ser visto como uma retribuição que o culpado faz a cada um de seus concidadãos pelo crime com que lesou a todos. ...e "o que se procura nessa técnica de correção, não é tanto o sujeito de direito, que se encontra preso nos interesses fundamentais do pacto social: é o sujeito obediente, o individuo sujeitar a hábitos, regras, ordens e uma autoridade que se exerce continuamente sobre ele e entorno dele. (2009, p. 98 e114).

O grande mestre Foucault foi sábio ao demonstrar em sua obra que a pena tem que mostrar que haverá retribuição ao mal causado e que na sociedade civilizada vivemos sobra à égide dos direitos e deveres.

Porque o que fica claro é que dada à impunidade dos menores, os maiores têm usado os menores como seus cúmplices para que estes assumam a culpa pelos crimes, o menor que tenha consciência, discernimento com respostas pelos seus atos com penas que sirvam de exemplo para que outros não venham a delinquir.

A maioria penal tem que ser revista a fim de lutarmos contra a impunidade que, infelizmente, a CF/88 e a Lei n. 8.069/90, bastante desatualizada, trouxe. Já que tratamos menores infratores como inocentes, incompreendidos, rebeldes que querem mostrar descontentamento, estamos assim acobertando de forma indireta os

seus erros, porque, desde criança temos a noção de que quando cometemos um erro, seremos advertidos pelos nossos pais e que todos os nossos atos terão repercussões em nossas vidas, assim, temos que tirar essa viseira e revermos que estamos tornando nossos adolescentes inconsequentes e sem nenhuma noção de respeito.

Analisando essa situação, colocada no caso de menores de 18 anos e maiores de 16 anos, como defendidos pela maioria da sociedade, de que estas pessoas são conscientes de seus atos e verificando as sanções que são implementadas pelo ECA, como advertência, obrigação de reparar dano, liberdade assistida, internação; concluimos que estas sanções são brandas e não conseguem servir de exemplo. Cabe salientar que um jovem infrator não ficará temeroso por praticar uma infração, haja vista que as medidas sócio educativas não lhe causam nenhum temor e que, sobre tudo, o crime lhe trouxe ganho financeiro, não será uma repreensão, ou seja, algo que lhe traga preocupação.

A insignificante punição traz à mente do infrator o sentimento de que o crime compensa, porque é lucrativo cometer a infração, já que se for pego e condenado, no máximo sofreria uma medida sócio educativa. Trata-se de situação que está ocorrendo quando menores são detidos e falam com a imprensa, eles não têm medo de dizer isso devido à impunidade.

Uma das finalidades da pena é a “prevenção geral”, que tem o intuito de mostrar ao autor e às demais pessoas da sociedade, que a prática de crimes será punida com severidade pelo Estado, servindo assim de exemplo a condenação, para que os outros cidadãos não cometam crimes.

A maioria penal tem que ser amplamente discutida para que o Estado possa ter meios de dar uma resposta eficaz ao jovem que está a delinquir, mas, não podemos através da Lei n. 8.069/1990 criar um salvo conduto para os adolescentes cometerem crimes e saírem impunes, já que achamos que os “Champinhas, Dudus Matadores”, não tem pleno discernimento dos crimes que cometeram é no mínimo “querer tapar o sol com a peneira” e querer viver uma realidade diferente da atual.

A maioria penal não pode ser pensada de uma forma imediatista, porque, só simplesmente reduzir a maioria não será a solução mágica para nossos problemas com a delinquência infantil, temos que combater as causas que levam estes menores a se delinquirem, como já citados antes, a educação, trabalho, lazer, valores éticos e desestruturação familiar, porque a finalidade das leis tem que ser de reeducar e tornar esses jovens cidadãos aptos ao convívio social.

A redução da maioria penal não será a panaceia para todos os males da segurança pública, mas, será uma resposta à falta de vigor a atual Lei n. 8.069/90, que é condescendente com a delinquência infantil ao deter punições mais agudas e desestimuladoras aos jovens.

A redução da maioria tem que ser debatida, como já mencionado anteriormente, de forma ampla e este debate tem que ser feito por pessoas que não se apeguem a revanchismos e opiniões já formadas sobre o assunto.

Esse debate tem que partir de uma análise global que envolva todos os aspectos jurídicos socioeconômicos e fisiopsicológico e partimos dessa união para uma solução, que seja benéfica à sociedade e severa, mas justa, com este adolescente, porque, as épocas da criação do ECA viviam numa sociedade desinformada, com total falta de acesso a todo o tipo de conhecimento, só que nossa juventude mudou, houve uma inundação de informações, situações sociais em transformações, que não foram acompanhadas pela nossa legislação, que se tornou arcaica, obtusa e completamente fora da realidade contextual de nossa sociedade.

Os defensores da manutenção da maioria penal alegam que levaremos crianças para a cadeia, acabaremos com sua formação psicológica. Com o devido respeito, vemos uma retórica falida e fora da realidade. Devido a esta retórica ilusória, chegamos a uma situação de real descontrole de nossa juventude, com pessoas que teimam em tampar o sol com a peneira, que não querem enxergar que vivemos um mundo completamente diferente da época da criação de nossa Constituição Federal.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A maioria penal não pode ser pensada de uma forma imediatista, porque, só simplesmente reduzir a maioria não será a solução mágica para nossos problemas com a delinquência infantil, temos que combater as causas que levam estes menores a se delinquirem, como já citado antes, a educação, trabalho, lazer, valores éticos e desestruturação familiar, porque, a finalidade das leis tem que ser de reeducar e tornar esses jovens, cidadãos aptos ao convívio social.

A maioria penal tem que ser pensada, não como uma forma de punição, mas sim, como uma forma de prevenção e reeducação, onde os jovens devem ser chamados às responsabilidades, já que estes jovens possuem uma conduta antissocial agressiva, desafiadora, tendo, portanto, sua reprimenda uma função de cunho social e educacional, devemos chamar nossos jovens às suas responsabilidades como cidadãos e deixar de mimá-los.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Brasília: Senado, 1988. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2012.

_____. **Decreto-Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Institui o Estatuto da Criança e Adolescente. Brasília: 1990. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 nov. 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** 36. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

PINHEIRO, Flávio César Toledo. Disponível em:

<<http://www.arteculturanews.com/art218htm>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

REALE, Miguel. Disponível em:

<http://www.pontojuridico.com/php?name=Newa&file=article&sid>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

REVISTA VEJA. **MAIORIDADE PENAL.** Disponível em:

<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/maioridade_penal/index.shtml>. Acesso em: 20 nov. 2012.